

Procedimento nº 00211/1991/062/2012

Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes – LP+LI

Minerações Brasileiras Reunidas S.A (Mina do Pico – ITMs PICO)

Unidade de tratamento de minerais – UTM; Lavra a céu aberto com tratamento a úmido; Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Minerodutos; Tratamento de esgoto sanitário; Correias transportadoras; Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias; Linhas de transmissão de energia elétrica; Terminal de minério; Subestação de energia elétrica; Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos; Posto de abastecimento de combustíveis.

PARECER

1. Introdução

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM/CM, em que figura como empreendedor Minerações Brasileiras Reunidas S.A.

Esclarece-se que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba em decorrência de pedido de vista formulado durante a 72ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais).

O empreendedor em questão requereu Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes – LP+LI visando a expansão da produção do minério beneficiado com a

ampliação de estruturas de tratamento mineral. A expansão requerida engloba as seguintes atividades listadas pela DN 74/2004: Unidade de tratamento de minerais – UTM; Lavra a céu aberto com tratamento a úmido; Obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Minerodutos; Tratamento de esgoto sanitário; Correias transportadoras; Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias; Linhas de transmissão de energia elétrica; Terminal de minério; Subestação de energia elétrica; Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral, inclusive fogos de artifício e explosivos, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos; Posto de abastecimento de combustíveis. O processo foi formalizado em 02/03/2012, com a apresentação de EIA/RIMA e PCA. O empreendimento situa-se nos municípios de Itabirito, Nova Lima e Rio Acima – MG e a ampliação em análise foi enquadrada na Classe 6, devido ao porte e potencial poluidor/degradador grandes de algumas das suas atividades (lavra, UTM), nos termos dos parâmetros estabelecidos pela DN COPAM nº 74/04.

Informa o Parecer Único da SUPRAM-CM que para a ampliação requerida pela Minerações Brasileiras Reunidas será necessária a supressão de 69,43 ha de vegetação nativa, sendo que a área de intervenção é composta por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, campo limpo, campo cerrado, campo e áreas de regeneração em eucalipto.

Foi informado pela SUPRAM CM, ainda, que o empreendimento encontra-se regular perante o DNPM, conforme publicação do Grupamento Mineiro, bem como que não atingirá propriedade de terceiros e que não foram identificadas cavidades naturais subterrâneas na Área Diretamente Afetada.

O Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/CM sugere o deferimento da licença pleiteada.

2. Da incompatibilidade entre o PAE aprovado pelo DNPM e os estudos apresentados no licenciamento ambiental

O Parecer Único elaborado pela SUPRAM/CM informa que o empreendimento vai intervir em uma área de 217,19 ha. No entanto, não esclarece qual é a área total já impactada pela atividade mineraria no local.

Desta forma, não é possível identificar se o projeto em discussão neste processo de licenciamento ambiental está de acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) considerado satisfatório pelo DNPM. Importante ressaltar que a soma das áreas das poligonais que constituem o Grupamento Mineiro em nome do empreendimento Minerações Brasileiras Reunidas chegam a 3269,34 ha, não sendo informado, conforme mencionado anteriormente, qual a extensão das áreas licenciadas.

Assim, carece o parecer de informação imprescindível à continuidade deste processo administrativo, qual seja, se as áreas que já foram objeto de licenciamento ambiental e a referente a este processo em deliberação, coincidem com a área total do PAE aprovado para as poligonais que formam o Grupamento Mineiro e, portanto, com a área total do próprio empreendimento.

Caso se confirme a disparidade entre o PAE aprovado pelo DNPM e os licenciamentos concedidos e em análise, trata-se de questão prejudicial à continuidade do processo de licenciamento ambiental em exame.

Isto porque, em linhas gerais, os recursos minerais são bens da União, dependendo de concessão desta para exploração por particular. A concessão é dada mediante a aprovação de PAE apresentando pelo empreendedor, sendo irregular a exploração do bem mineral em desacordo com o plano aprovado. É o que estabelece o artigo 1º do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967):

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Constata-se que, do procedimento questionado, decorrem diversas implicações. A primeira, já citada, é a potencial configuração de usurpação ao patrimônio da União, tipificada com crime contra o patrimônio no art. 2º da Lei Federal nº 8.176/91:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. (...)

O expediente pode, ainda, ser tipificado como crime ambiental, previsto no art. 55 da Lei Federal nº 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: (...)

Com efeito, a fragmentação do PAE resulta em subdimensionamento dos impactos ambientais do empreendimento, proposto ao DNPM, como um todo. Diversos licenciamentos pontuais podem ocorrer na mesma poligonal minerária, com análise, mitigações e compensações fragmentadas.

Restam comprovadas tais alegações ao verificar-se que o empreendimento, Mina do Pico, já obteve diversas licenças para o mesmo local, conforme consta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM.

Cumpra esclarecer que foi realizada reunião com o DNPM em 23/01/2014 para esclarecimento da matéria, concluindo-se pela ausência de amparo legal para fragmentação da área aprovada no PAE. Tais conclusões ficaram consignadas em ata de reunião e no Ofício nº

133/2014 – GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG, expedido pelo Superintendente do DNPM em Minas Gerais (anexo 1).

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de baixa em diligência do processo, seja para complementação do EIA/RIMA, de forma a contemplar o projeto proposto no PAE como um todo, seja para reduzir e aprovar novo PAE no DNPM, compatível com os estudos ambientais apresentados ao COPAM.

3. Da incompatibilidade entre o empreendedor que consta nos autos do processo de licenciamento e aquele que detém o direito minerário

Em análise ao processo de licenciamento ambiental, observa-se que toda a documentação contida nos autos refere-se ao empreendedor VALE S.A (Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCEI, Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI, requerimento de licença, Declarações de Conformidade expedidas pelas Prefeituras de Nova Lima e Itabirito, dentre outros).

No entanto, o direito minerário concedido através do processo DNPM nº 930.593/1988 encontra-se em nome do empreendedor Minerações Brasileiras Reunidas S.A. Não constam nos autos documentos que demonstrem o vínculo entre ambas as empresas e, ainda que houvesse, deveria ter sido observado o disposto pela Portaria 199/2006 do DNPM, que “Estabelece a forma e os documentos necessários para concessão de anuência prévia e averbação de contratos de cessão e transferência de direitos minerários”.

Deste modo, ainda que se trate de incorporação, fusão ou cisão de empresas, existe a obrigação de cessão ou transferência dos direitos minerários e, também, de que seja requerida a Licença Ambiental em nome do novo titular, conforme estabelece a supracitada Portaria DNPM:

Art. 28. A efetiva extração de substâncias minerais pelo novo titular, após a anuência prévia e averbação da cessão ou transferência de direitos minerários pelo DNPM, é condicionada à licença ambiental competente, expedida

em seu nome, sob pena de ficar incurso no crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Em documento fixado na página eletrônica do DNPM (<http://outorga.dnpm.gov.br/SitePages/Cess%C3%A3o%20Total.aspx?WikiPageMode=Edit&InitialTabId=Ribbon.EditingTools.CPEditTab&VisibilityContext=WSSWikiPage>), denominado “Transferência de Direitos – Concessão Total de Direitos – Orientações”, o Departamento Nacional de Produção Mineral estabelece, inclusive, que “*constatada qualquer atividade de mineração praticada pelo cessionário antes de efetivada a averbação do contrato de cessão de direitos, o fato, com todas as informações pertinentes, deverá ser comunicado ao Ministério Público Federal, ao órgão ambiental competente e à Advocacia Geral da União para as providências cabíveis, sob pena de o servidor omissor ficar incurso no art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688/41, Lei de Contravenções Penais.*”

Por fim, não pode ser a licença expedida em nome de empreendedor que não se fez representar nos autos ou, ainda, em nome de quem não é possuidor do direito minerário, devendo o processo ser baixado em diligência para apresentação de toda a documentação pertinente ao licenciamento ambiental em nome da Minerações Brasileiras Reunidas S.A ou para transferência/cessão do direito minerário à Vale S.A.

4. Da ausência de propostas de medidas compensatórias por supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente

O Parecer Único da SUPRAM CM informa, em sua página 24, que “*O empreendimento exigirá a remoção de 69,43 ha de vegetação nativa, nas fitofisionomias de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, Campo Limpo, Campo Cerrado, campo e áreas de regeneração em eucalipto, sendo recomendada, assim, a cobrança da compensação florestal, de acordo com o artigo 75 da lei Estadual 20.922/2013.*”

Neste mesmo contexto descreve, ainda, que haverá necessidade de fixação de medidas compensatórias previstas na Lei da Mata Atlântica, por supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção e por supressão de exemplares arbóreos protegidos por lei.

Foram estabelecidas condicionantes (6,7 e 8) que obrigam o empreendedor a apresentar as respectivas propostas de medidas compensatórias.

Ocorre que tais propostas já deveriam ter sido apresentadas e analisadas, sendo que neste momento restaria apenas condicionar o seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e que, portanto, as intervenções já estão sendo autorizadas.

No que tange à proposta de medida compensatória por supressão de Mata Atlântica destaca-se que deverá contemplar o dobro da área a ser suprimida, conforme disposto na DN nº 73/2004:

Art. 4º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, em áreas rurais e urbanas.

§ 1º - (...)

§ 2º - Na implantação de empreendimentos, tais como obras, planos, atividades ou projetos, de utilidade pública ou interesse social, que necessite de supressão de vegetação característica de Mata Atlântica, esta poderá ser autorizada, caso não haja alternativa técnica e locacional comprovada por estudos ambientais.

§ 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

§ 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

§ 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF .

Importante ressaltar, ainda, que não foram estabelecidas medidas compensatórias por intervenção em área de preservação permanente, o que contraria o disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006. Esta Resolução estabelece que as medidas compensatórias serão definidas no âmbito do processo de licenciamento que autorizar a intervenção e que consistem na recuperação de área de preservação permanente diversa da que sofrerá intervenção.

Em reunião realizada na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça dos Rios das Velhas e Paraopeba, na data de 25/03/2014, foram entregues propostas de medidas compensatórias, as quais, segundo representantes do empreendedor, ainda seriam protocoladas na SUPRAM CM.

Sendo assim, o processo deve ser baixado em diligência para apreciação, pela SUPRAM CM, das propostas de compensação por supressão de Mata Atlântica, supressão de espécies ameaçadas de extinção, supressão de espécies protegidas por lei e por intervenção em área de preservação permanente.

5. Da cumulatividade das supressões de Mata Atlântica

Conforme informado no Parecer Único da SUPRAM CM, o empreendimento em questão está localizado em uma área de transição entre os biomas da Mata Atlântica e do

Cerrado. Ainda segundo o mencionado parecer, serão suprimidos, para implantação do empreendimento, 4,64 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

Considerando esta informação e consultas a outras licenças concedidas anteriormente ao empreendimento em análise, pode-se concluir que já foram autorizadas, em outros procedimentos, supressões de vegetação característica do Bioma Mata Atlântica.

Desta forma, torna-se relevante considerar o que determina o Decreto 6.660/2008:

Art. 19 - Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

(...)

Não foi informada no Parecer Único da SUPRAM CM a área total de supressão de Mata Atlântica autorizada através das diversas licenças ambientais concedidas ao empreendimento ao longo de décadas (consta no SIAM a existência de processos de licenciamento para o empreendimento Mina do Pico desde 1991), não sendo possível, assim, concluir pela necessidade de apresentação da anuência do IBAMA neste procedimento.

Portanto, a SUPRAM CM deve informar qual a área total de supressão de Mata Atlântica (vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração) já autorizada.

Caso as supressões, cumulativamente, atinjam o valor de 50 ha, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da anuência do IBAMA.

6. Da caracterização dos estágios sucessionais de regeneração do cerrado

A Vale apresentou documento com o objetivo de caracterizar o estágio sucessional da vegetação nativa de Cerrado no Bioma Mata Atlântica, referente a 13 fragmentos localizados na Área Diretamente Afetada (ADA) da ITM-S PICO. Para isso, o empreendedor, utilizou a Tabela de Métrica de Paisagem e Biológica, conforme metodologia desenvolvida pelo Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - Sindiextra.

A caracterização citada leva em consideração o levantamento histórico de uso e ocupação atual da área; as dimensões da área e a relação de proximidade com outros fragmentos de fisionomias correlatas; relação de vizinhança; Índice de Valor de Importância de indivíduos mortos e espécies pioneiras, exóticas, ruderais e oportunistas; o percentual de riqueza das formações savânicas (resiliência) e a lista das espécies endêmicas ocorrentes.

A conclusão do mencionado estudo é de que a vegetação característica do cerrado a ser suprimida encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Segundo informado pelo empreendedor, a metodologia utilizada foi alvo de discussões no Grupo de Trabalho criado pela Resolução Semad nº 1948/2013 para definir os estágios sucessionais das fitofisionomias do Bioma Cerrado no Estado de Minas Gerais.

Ocorre que a metodologia utilizada para esta definição ainda não foi aprovada no Estado de Minas Gerais. É sabido que as discussões do referido grupo não vinculam o texto da norma a ser editada e, muito menos, a decisão do COPAM ou do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao conteúdo desta.

Ainda que, conforme afirmado pelo empreendedor, a elaboração de estudos visando a classificação do estágio sucessional do cerrado tenha como fundamento legal o

artigo 6º da Resolução CONAMA nº 423/2010, o documento apresentado com este fim apresentou falhas no que tange aos critérios utilizados, tendo em vista sua aplicação indistinta a diversas fitofisionomias do cerrado. Ademais, objetivando uma análise técnica minuciosa da caracterização dos estágios sucessionais de regeneração do cerrado a ser suprimido na área do empreendimento, foi solicitado pelo Ministério Público um laudo de análise dos dados disponíveis nos estudos ambientais (anexo 02).

O referido laudo levantou, com maior detalhamento, as mencionadas falhas:

Uma vez que a vegetação de campo cerrado, campo limpo, campo sujo e campo rupestre apresentam composição florística, fisionomia e estruturas vertical e horizontal distintas umas das outras, usar a mesma metodologia para definir uma proposta para caracterização dos estágios sucessionais pode trazer resultados equivocados. A questão das espécies endêmica, por exemplo, pode ser um bom descritor para uma fisionomia, mas totalmente inadequado para outras. A frequência de fogo pode aumentar ou diminuir a diversidade, dependendo da fisionomia e do local analisado. Conclui-se, portanto, que neste caso, o campo cerrado e o campo limpo não podem ser analisados com a mesma metodologia.

Sendo assim, deve ser aplicado, ao caso em tela, o parecer formulado pela Procuradoria Federal do IBAMA (Proc. Adm. nº 02015.005.476/2009-40), segundo o qual *“até que sobrevenha a regulação com a definição dos estágios sucessionais de regeneração, será aplicada à savana (cerrado) do Bioma Mata Atlântica todo o regramento jurídico pertinente ao estágio sucessional avançado .*

Deve ser levado em consideração, ainda, o princípio da precaução, tendo em vista que a falta de certeza científica não pode ser usada em desfavor do meio ambiente (*in dubio pro ambiente*), ou seja, não se pode utilizar estudos inconsistentes para classificar os estágios sucessionais do cerrado e assim deixar de, minimamente, estabelecer medidas compensatórias por sua supressão, uma vez que foi classificado como estágio inicial de regeneração.

Em reunião realizada na sede da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba, na data de 25/03/2014, os representantes do empreendedor afirmaram que será apresentada proposta de medida compensatória pela supressão da vegetação nativa característica de cerrado.

Deste modo, o presente processo de licenciamento deve ser baixado em diligência para apresentação da proposta de medida compensatória referente à supressão de cerrado (estágio sucessional avançado) dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.

7. Da ausência de estudos ambientais conclusivos referentes à proteção do patrimônio espeleológico

O empreendimento pretendido encontra-se em local que abriga grande patrimônio espeleológico. O referido patrimônio encontra-se ameaçado e já bastante dilapidado em razão de atividades antrópicas diversas, em especial a de mineração, o que demanda ainda maior rigor e precaução nos licenciamentos ambientais.

No entanto, a equipe técnica da SUPRAM CM restringe seu parecer, no que tange à proteção do patrimônio espeleológico, à informação de que não foram identificadas cavidades naturais subterrâneas na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento.

Já os estudos apresentados pelo empreendedor informam que existem cavidades na Área de Influência Direta (AID), mas nada esclarecem quanto à distância entre estas cavidades e a Área Diretamente Afetada, principalmente no raio de 250 metros, contrariando a previsão da Resolução CONAMA nº 347/2004:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2º inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis. 1[5]

§ 2º A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3º Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa. (grifo nosso)

Ainda, nos estudos arqueológicos que compõem o EIA (página 612), foi mencionada a existência de cavidades naturais registradas na ADA e AID do empreendimento, o que pode indicar, no mínimo, a existência de abrigos e feições não descritas pelos estudos espeleológicos.

Constata-se que os parâmetros e metodologias definidas no Decreto 6.640/2008 e na Instrução Normativa (IN) 02/2009 não foram contemplados satisfatoriamente. Segundo o Decreto 99.556/90, com alterações posteriores, empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência dependem de licenciamento prévio junto órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica acrescido os arts. 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1990, com a seguinte redação:

Art. 5º-A A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Grifos nossos. (grifo nosso)

A despeito da previsão legal acima citada, o Parecer Único da SUPRAM CM e os estudos apresentados pelo empreendedor (EIA/RIMA) nem mesmo informaram a distância entre as cavidades presentes na área de influência e a Área Diretamente Afetada, a fim de que fosse possível avaliar a necessidade de aferir o grau de relevância destas.

Importante ressaltar que existe cavidade de relevância máxima (MP-8), com presença de troglóbio raro e endêmico, a poucos metros da ADA.

Em razão da ausência de estudos e dados completos para aferição da presença e relevância das cavidades existentes no local, verifica-se a necessidade de baixa em diligência para apresentação da malha de caminhamento que contemple, no mínimo, toda a ADA e 250m no seu entorno e informações sobre todas as cavidades encontradas, além das feições e abrigos.

8. Da Prospecção Arqueológica e Anuência do IPHAN

Foi emitida anuência pelo IPHAN, protocolada na SUPRAM em 18/12/2012 sob nº R331956/2012, informando que *“não se colocam outros entraves para que seja emitida a anuência deste Órgão Federal com relação ao Patrimônio Cultural de natureza arqueológica, pois, segundo o responsável pelo processo, não foram encontrados vestígios arqueológicos de quaisquer espécies”*.

Tal anuência encontra-se em total descompasso com o que foi apontado no EIA, no que tange ao patrimônio arqueológico encontrado na área do empreendimento.

O Estudo de Impacto Ambiental (página 626) informa a existência de quatro sítios arqueológicos, sendo que “dois sítios arqueológicos estão inseridos na ADA do empreendimento, ao passo que os dois outros estão inseridos na AID”. Este estudo recomenda, ainda, a adoção da seguinte medida: “Devido ao fato das cristas da Serra da Serrinha constituírem indubitável marco natural, paisagístico e cultural, pelas razões elencadas acima, recomenda-se ao IPHAN a proteção de toda a área em que se encontra os sítios arqueológicos Abrigo do Pico, Lavra das Serrinhas II e Lavra das Serrinhas. (...)Os trabalhos de prospecção arqueológica que serão realizados com vistas à obtenção de anuência deste Instituto para a liberação da Licença de Instalação para este empreendimento, deverão considerar as intervenções a serem feitas nos sítios arqueológicos Muro das Pedras, Lavra das Serrinhas II e Sapecado”.

Deste modo, o processo deve ser baixado em diligência, a fim de que seja encaminhada consulta formal ao IPHAN, para que se manifeste acerca dos apontamentos contidos no estudo arqueológico. O processo só deverá ser novamente pautado para deliberação do COPAM após esclarecimentos deste órgão.

9. Das intervenções em propriedade de terceiros e fragmentação do licenciamento ambiental

Consta na página 5 do Parecer emitido pela SUPRAM que seriam necessárias à execução do projeto intervenções em três propriedades, sendo duas pertencentes a particulares e uma de “posse da prefeitura de Itabirito”. Já na página 17, informa: *“Conforme informado no diagnóstico do Meio Socioeconômico, algumas estruturas propostas para viabilizar a implantação da ITM-S pico, especificamente os sistemas de adução de água recuperada no processo e de adução de rejeito da ITM-S, extrapolam a área já pertencente à MBR e que integra o Complexo da Mina do Pico. Como referido anteriormente foram feitas adequações no projeto e não será necessário a intervenção em propriedades de terceiros”*.

Ademais, em 01/10/2012, a Vale protocolou na SUPRAM, sob nº R302555/2012, ofício informando a “retirada do rejeitoduto e adutora que interligam a ITM-S

à Barragem Maravilhas III” do projeto apresentado. Tal documento informa, ainda, que “*a Barragem Maravilhas III, alvo de outro processo de licenciamento ambiental, encontra-se localizada em propriedades de terceiros, ainda em fase de aquisição pela Vale. Por conseqüência, o rejeitoduto e adutora previstos pelo projeto que interligam a usina a esta barragem, também possuem interferência com estas propriedades. Desta maneira, com o objetivo de não atrasar o processo de licenciamento ambiental do Projeto ITM-S Pico, solicitamos a retirada do rejeitoduto e adutora deste processo”.*

Fica evidente, no caso em tela, a fragmentação do processo de licenciamento, tendo em vista que estruturas já previstas no projeto são ignoradas no licenciamento ambiental, apenas para “não atrasar” sua concessão.

Importante lembrar, mais uma vez, que a fragmentação do licenciamento ambiental resulta em subdimensionamento dos impactos ambientais do empreendimento. Assim, conforme afirmado anteriormente, diversos licenciamentos pontuais podem ocorrer na mesma poligonal minerária, com análise, mitigações e compensações fragmentadas.

Cabe destacar que também não consta no parecer ou nos estudos (EIA/RIMA) se as linhas de transmissão serão instaladas apenas nas áreas de propriedade do empreendedor, bem como qualquer informação quanto à desapropriação, aquisição ou instituição de servidão nas áreas necessárias à implantação destas estruturas, se for o caso.

Assim, a SUPRAM CM deve esclarecer se haverá necessidade de intervenção em propriedade de terceiros para concretização do projeto em análise, além de informar a situação referente à aquisição, desapropriação ou instituição de servidão nestas áreas.

Ademais, o processo deverá ser baixado em diligência para complementação dos estudos e documentação, que contemplem o projeto como um todo.

10. Do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

O empreendimento Mina do Pico requereu a ampliação do posto de abastecimento de combustíveis existente no local. Consta nos estudos que instruem os autos do presente licenciamento que, atualmente, o posto possui uma tancagem de 135 m³ de diesel e será expandido para duas tancagens de 250m³, chegando a uma capacidade de armazenamento de 635 m³. Além disso, haverá a instalação de um tanque de óleo lubrificante de 10m³ e outra tancagem para os demais óleos lubrificantes de 28m³. Esta capacidade de armazenamento enquadra o empreendimento como classe 5, conforme DN 74/2004.

O EIA informa, também, que há sistema de combate a incêndio no posto. Entretanto, nada esclarece quanto à existência de Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 44.746/2008, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado:

Art. 5º As exigências de medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Decreto serão regulamentadas por Instrução Técnica específica e serão aplicadas a todas as edificações e áreas de risco existentes ou construídas a partir de sua publicação e por ocasião:

I - de modificações que comprometam a eficiência das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - da mudança da ocupação ou uso; e

III - das ampliações de área construída.

Importante ressaltar que os postos de abastecimento constam no Anexo I do referido Decreto, na “classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação”.

Portanto, deve ser apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB referente ao posto que se encontra em operação. Além disso, deve ser incluída condicionante, a fim de que seja apresentado o AVCB referente à ampliação do posto de abastecimento de combustíveis, na formalização da Licença de Operação.

11. Do Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM

A Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008 estabeleceu diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina. Esta norma conceitua o fechamento de mina, em seu artigo 1º, como o *“processo que abrange toda a vida da mina, desde a fase dos estudos de viabilidade econômica até o encerramento da atividade minerária, incluindo o descomissionamento, a reabilitação e o uso futuro da área impactada”*.

A referida DN estabelece, ainda, em seu artigo 3º:

Art. 3º O fechamento da mina deve ser planejado desde a concepção do empreendimento, tendo como objetivos primordiais:

I - garantir que após o fechamento da mina os impactos ambientais, sociais e econômicos sejam mitigados;

II - manter a área após o fechamento da mina em condições seguras e estáveis, com a aplicação das melhores técnicas de controle e monitoramento;

III - proporcionar à área impactada pela atividade minerária um uso futuro que respeite os aspectos sócio-ambientais e econômicos da área de influência do empreendimento.

Tendo em vista o disposto na DN nº 127/2008, deve ser incluída condicionante para a apresentação de Plano Conceitual de Fechamento de Mina referente à área total do empreendimento, no prazo de 180 dias.

12. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida irregularmente

Foi emitida pelo Ministério Público, no final do ano de 2013, a Recomendação Conjunta nº 03/2013, a qual recomendava à SEMAD a não expedição de Certidão Negativa de Débito Financeiro de Natureza Ambiental a pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por empreendimentos inadimplentes, no que tange ao pagamento da compensação ambiental definida pelo artigo 36 da Lei do SNUC.

O “Controle Processual” elaborado no Parecer Único da SUPRAM relata que os autos foram instruídos com a referida Certidão, a qual descreve a inexistência de débitos

ambientais. Todavia, o parecer nada menciona acerca do atendimento à Recomendação do Ministério Público, ou seja, acerca da quitação de todas as obrigações decorrentes da incidência de compensação ambiental para a emissão da Certidão Negativa.

Sabe-se que a Certidão Negativa de Débitos Ambientais é documento indispensável à instrução do processo, sendo a conclusão deste vinculada à quitação de possíveis débitos em nome do empreendedor/empreendimento. Tal obrigatoriedade encontra-se, inclusive, descrita na Resolução SEMAD nº 412/2005:

Art. 13 - O encaminhamento do processo administrativo de licença ambiental para julgamento na instância competente só ocorrerá após comprovada a quitação integral da indenização prévia dos custos pertinentes ao requerimento apresentado e a inexistência de débito ambiental.

Sendo assim, caso a Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida não tenha levado em consideração aqueles referentes ao pagamento da compensação ambiental, o processo deverá ser baixado em diligência para verificação da existência de tais débitos, devendo retornar ao COPAM somente depois da devida quitação.

13. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifesta pela baixa em diligência do presente processo de licenciamento ambiental até que sejam saneadas todas as questões ventiladas no presente parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente
das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba